


Com amparo na alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, contra a decisão dessa Comissão de Licitação que acolheu a proposta de preços inexequível e manteve classificada a licitante G.A.C. DA SILVA PRODÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS - ME, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

MAV MASTER AUDIO E VIDEO, PUBLICIDADE, PRODÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 03.722.529/0001-07, com sede na Avenida Conselheiro Július Arp, no. 402 - Lojas "a", "b" e "galpão" - Olaria, Nova Friburgo - RJ CEP 28623-000, neste ato representada por seu procurador RODRIGO GONÇALVES GUMARÃES, advogado brasileiro portador da Carteira de Identidade n.º 109.383 expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e inscrito no CPF sob o n.º 075.258.257-77, endereço eletrônico comercial@tvzoom.com.br, vem apresentar:

CONCORRÊNCIA n.º. 001/2019

ILMA SRA. SILVIA ZWEITER DE ALBUQUERQUE ROCHA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 92/RS 462
PRESIDENTE DA C.F.L.






I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sessão realizada em 25 de setembro de 2019 próximo passado, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Friburgo, essa D. Comissão Permanente de Licitação acolheu propostas de preços das licitante G.A.C. DA SILVA PRODÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS, MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA, e NOVIDADE TV LTDA, por julgar atendidos os requisitos exigidos pelo Edital de Concorrência nº 001/2019.

Cientificadas, no mesmo ato, de que teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, as licitantes recorrem tempestivamente até às 18h do dia 02/10/2019.

II - DAS RAZÕES DA DESCCLASSIFICAÇÃO

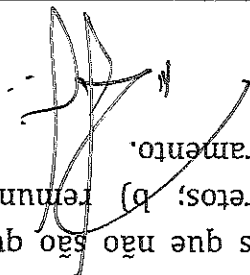
A Inexequibilidade Do Preço Ao Arrepio Do Disposto No Subitem VIII.2 Do Item VIII - "DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO" Do Edital

Ofensa Aos Princípios Da Transparência E Da Eficiência e Aos Requisitos Da Clareza E Da Objetividade

Inteligência do Art. 3º Da Lei 8.666/1996, Em Combinação Com Os Incisos I e VII do Art. 40, *caput* Dos Arts. 44 e 45, e § 1º do Art. 54

De acordo com subitem VIII.2 do item VIII - "DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO" do Edital de Licitação em apreço, verbis: "Será desclassificada a licitante que apresentar Proposta de Preços que não atenda aos requisitos desta CONCORRÊNCIA, (...) considerados manifestamente inexequíveis, no item correspondente, nos termos do disposto no artigo 48, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93 (...)"

Da análise da proposta de preços apresentada por G.A.C. DA



Ainda que não se possa desclassificar a proposta que não contempla previsão de lucro, a inexistência de custos administrativos e outras despesas indiretas deixa clara a inexequibilidade, na medida em que incidem custos indiretamente na execução do serviço, parcelas essas que não são quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.

Por outro lado, o percentual de lucro arbitrado pela licitante G.A.C. limitou-se a 20% (vinte por cento) tão somente sobre os custos de disponibilização de equipamentos, quando deveria tê-lo feito, não sobre parte, mas, sim, sobre o total da proposta.

Elemento essencial do detalhamento da proposta de preços, é a estimativa dos custos administrativos e outras despesas indiretas, o que não se encontra na proposta ora impugnada.

Ocorre que a referida proposta apresenta vício de maior gravidade, que desafia igualmente as regras formais do certame, mas revela, com mais vigor, o grave prejuízo à Administração Pública, e à recorrente.

Pela violação da forma preconizada pelo Edital, para apresentação da composição dos preços, e, ainda, por não serem compatíveis os preços dos programas com os valores de hora/sessão, a proposta já ensejaria, de plano, a desclassificação da licitante.

AB INITIO, a inexistência de planilhamento detalhado dos custos individualizados relativos ao "INFORMATIVO TV CÂMARA", "PROGRAMA TV CÂMARA" e para "chamadas", além de violar a forma prevista no Edital em tela, revela incoerência dos valores relativamente aos preços propostos por hora de sessão.

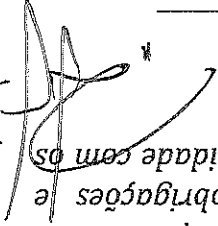
SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS, percebe-se claramente a sua inexequibilidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 92 PIS
564
PRESIDENTE DA C.P.L.



ZOOM





§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os

"Art. 54. (...)

O § 1º do art. 54 da Lei de Licitações preconiza clareza e precisão das condições de execução do contrato, o que se verifica nos termos da licitação e da proposta que se vinculam:

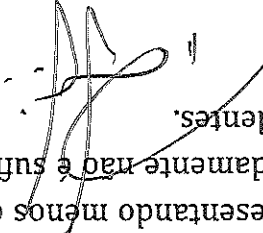
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da moralidade, da igualdade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O art. 3º da Lei de Licitações obriga à observância da isonomia, bem como ao julgamento conforme o princípio da igualdade:

As especificações dos insunhos na divisão dos valores das propostas em "mão de obra", "custos administrativos e outras despesas indiretas" e "lucro bruto", são corolários dos requisitos da clareza e da objetividade insculpidos nos arts. 3º, 44 e 45, caput, e 54, § 1º da Lei 8.666/1996.

Logicamente que a composição dos preços, na forma apresentada, não chegou a sequer 60% (sessenta por cento) do valor estimado pela Administração Pública para a contratação, justamente por não levar em conta a integralidade dos custos incidentes.





E, ainda que se possa argumentar a eventual inclusão dos custos indiretos no bojo do que a licitante chama de "lucro", arbitrado por ela em 20% (vinte por cento), tal não socorre a licitante na medida em que o percentual incidiu tão somente sobre a disponibilidade de equipamentos, representando menos de 12% (doze por cento) do preço global proposto, o que sabidamente não é suficiente sequer para cobrir as despesas costumeiramente incidentes.


Ora, Eminente Presidente e demais membros dessa D. Comissão, a proposta ora impugnada não apresenta detalhamento dos custos dos programas adicionais, não contempla despesas indiretas, nem tampouco custos administrativos, esses que costumam ultrapassar os 15% (quinze por cento) do custo direto licitado.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores **possibilitar sua oferta pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos **definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**

Os caputs dos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações obrigam a observância de critérios objetivos, exigindo a possibilidade de aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle:

termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 92 FLS. 466
PRESIDENTE DA C. P. L.




E, por não atender aos requisitos constantes do no subitem VIII.2 do item VIII - "DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO" do Edital, e por violarem o art. 3º da Lei 8.666/1996, em combinação com os incisos I e VII do art. 40, *caput* dos arts. 44 e 45, e § 1º do Art. 54, a proposta ora impugnada, apresentada pela licitante G.A.C., deve ser desclassificada.

De maneira que a inobservância da forma prescrita em lei, em proposta de preços obscura e flagrantemente inexequível fere diametralmente os princípios da transparência e da clareza, ao mesmo tempo em que nega vigência aos dispositivos legais supracitados, que nada mais são do que garantias do respeito à isonomia, à legalidade, à igualdade, à probidade administrativa, à vinculação ao instrumento convocatório, e ao julgamento objetivo.

E o que se conclui a partir do pressuposto de que há custos indiretos não contemplados na proposta de preços, mas que não deixam de incidir sobre a operação da empresa, o que eleva o risco de falha na prestação dos serviços, inadimplemento contratual, ou, ainda, responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo não recolhimento de impostos, encargos trabalhistas e outros.

Portanto, a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, e a desclassificação da licitante G.A.C., sob pena de violação dos princípios da isonomia, da clareza, da objetividade, da transparência e da eficiência.

A flagrante hipótese de lucro negativo, acrescente-se que a proposta não discrimina as parcelas de custos indiretos, lucros ou remunerações, nem impostos sobre o faturamento, tornando impossível a aferição da exequibilidade, pelas demais licitantes, e pela própria Comissão Julgadora, ao arripio do disposto na parte final do *caput* do art. 45 acima citado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 2/RS - 463
PRESIDENTE DAC.P.L.

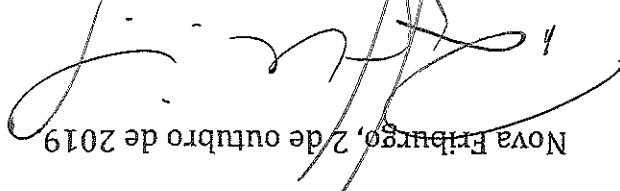


ZOOM



MAV MASTER AUDIO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA
OAB-RJ 109.383

RODRIGO GONÇALVES GUIMARÃES



Nova Friburgo, 2 de outubro de 2019

Termos em que pede deferimento.

DO EXPOSTO, com fundamento nas razões acima expostas, e, principalmente, nos princípios da isonomia, da transparência e da clareza, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja DESCLASSIFICADA a proposta de preços apresentada por G.A.C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS - ME, por inobservância dos requisitos constantes do no subitem VIII.2 do item VIII - "DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO" do Edital, e por violarem o art. 3º da Lei 8.666/1996, em combinação com os incisos I e VII do art. 40, *caput* dos arts. 44 e 45, e § 1º do Art. 54.

III - DO PEDIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 13 Fis. 468
PRESIDENTE DA C.P.L.



ZOOM

